



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11050.000715/2009-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.114 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/11/2004

SISCOMEX. PRAZO PARA INFORMAÇÕES. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

Não é possível reconhecer em favor do contribuinte o benefício da denúncia espontânea nos casos de descumprimento de obrigação acessória quanto ao não atendimento ao prazo previsto em lei para lançamento das informações sobre o embarque no Sistema Siscomex. Incidência da Súmula Carf nº 126.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 26/11/2004

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES NO SISCOMEX PELAS AGÊNCIAS MARÍTIMAS.

As agências marítimas ou transportadora internacional são responsáveis na prestação de informações da carga no Sistema Siscomex nos prazos estabelecidos nas leis vigentes, sob pena de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Larissa Nunes Girard (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.114 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11050.000715/2009-30

Relatório

Trata-se de recurso administrativo voluntário interposto pela contribuinte, ora Recorrente, com o fito de reformar acórdão proferido pela 2ª Turma da RDJ/FNS que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente improcedente a impugnação por ela apresentada, mantendo parte do crédito tributário oriundo de auto de infração lançado em razão de descumprimento de obrigação acessória.

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório constante no acórdão recorrido:

Relatório Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face de o interessado em epígrafe ter deixado de informar no Siscomex, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados de embarques de mercadorias que ocorreram nos navios CAP SAN ANTONIO (28/03/2004), CAP SAN AUGUSTIN (04/04/2004), CAP SAN LORENZO (10/04/2004) e CAP SAN NICOLAS (18/04/2004), havendo as respectivas informações sido registradas pelo transportador após o prazo de sete dias estabelecido no art. 37 da IN SRF n.º 24, de 1994, com redação dada pela IN SRF n.º 510, de 2005.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 13, com fulcro no disposto pela alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado da exação em 20/04/2009 (fl. 14), o sujeito passivo irresignado apresentou, em 13/05/2009, os documentos colacionados às fls. 36 a 128, e a impugnação de fls. 16 a 35, onde, em síntese:

Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da autuação, ao argumento de que a regra contida no art. 37 da IN SRF n.º 28, de 1994, destina-se aos transportadores marítimos, ao passo que exerce a atividade de agente marítimo, não podendo ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária, a teor do entendimento veiculado pelo Tribunal Federal de Recursos TRF e do entendimento consignado em decisões judiciais cujos excertos transcreve na peça de defesa, ao que aduz tampouco equiparar-se ao transportador, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 37, de 1966;

No mérito, sustenta que a data da infração situa-se no dia em que ocorreu o embarque das mercadorias, pelo que entende que os lançamentos relativos aos embarques ocorridos nos navios CAP SAN LORENZO (10/04/2004), CAP SAN ANTONIO (28/03/2004) e CAP SAN AUGUSTIN (04/04/2004) encontram-se prejudicados pela decadência, já que a ciência do feito ocorreu em 20/04/2009, quando já haviam decorridos cinco anos da data da ocorrência da infração;

Em outro plano, reclama também ter havido duplicidade de lançamento relativamente ao atraso na prestação de informações do embarque ocorrido no navio CAP SAN ANTONIO, visto já ter sido autuado pelo mesmo motivo nos autos do PAF n.º 11050.000714/2009-95;

Evoca a aplicação, em seu favor, do instituto da denúncia espontânea, previsto na forma do art. 138 do CTN, já que, muito embora tenha cumprido a obrigação intempestivamente, informou os dados de embarque no sistema antes da lavratura do Auto de Infração;

Reclama que a multa em relevo deve ser aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-aporta, ou

agente de carga, mas não pode ser aplicada ao agente marítimo, por falta de previsão legal, ao que aduz que tampouco há falar de solidariedade, pois não se trata de responsabilidade pelo recolhimento do imposto de importação;

Em longo arrazoado, discorre sobre a tese da infração continuada, tecendo um paralelo entre a conduta em causa e a do crime continuado definido no art. 71 do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 7.209, de 1984, em razão de que entende que a penalidade em comento deveria ser aplicada uma única vez para punir uma só infração praticada de forma continuada;

Não obstante isso, argumenta que a inserção dos dados de embarque no Siscomex depende de informações que são prestadas pelos exportadores, sendo que estes, inúmeras vezes passam dados incorretos e, se há necessidade de retificar a informação prestada anteriormente, a partir da correção do número da DDE, alega que inexistente atraso na prestação da informação, mas sim retificação que ocorre em vista de fatos alheios à sua vontade, pelo que entende que a presunção de sua boa-fé configura excludente da ilicitude que lhe está sendo irrogada;

Finalmente, requer o apensamento dos processos administrativos fiscais 11050.002445/2008-11, 11050.002450/2008-23, 11050.000312/2009-91, 11050.000310/2009-00, 11050.000230/2009-46, 11050.000231/2009-91, e 11050.000714/2009-95, com fulcro no § 1º do art. 9º do Decreto n.º 70.235, de 1972, e solicita o cancelamento do Auto de Infração hostilizado.

Ato seguinte, a 2ª Turma da RDJ/FNS proferiu decisão às fls. 135/142, cancelando parte do débito exigido, em razão da decadência, sob o seguinte argumento:

Quanto ao marco inicial do prazo para que a Fazenda Pública realize o lançamento, considero que tampouco tem razão a defesa, eis que este não se situa na data do embarque. Com efeito, a partir da ocorrência do embarque marítimo, o sujeito passivo tem ainda sete dias para cumprir com a obrigação acessória em trato e, neste ínterim, não há sequer falar de ocorrência da infração, visto que, a toda evidência, esta só se verifica no oitavo dia seguinte à data do embarque, se o sujeito passivo deixou de prestar as informações que lhe cabem prestar dentro do prazo regulamentar.

Na espécie, contudo, havendo os embarques ocorrido em 28/03/2004 (navio CAP SAN ANTONIO), 04/04/2004 (navio CAP SAN AUGUSTIN), 10/04/2004 (navio CAP SAN LORENZO) e 18/04/2004 (navio CAP SAN NICOLAS), as infrações em causa ocorreram, respectivamente em 05/04/2004, 12/04/2004, 18/04/2004 e 26/04/2004, em razão de que considero que, na data em que o feito foi cientificado (20/04/2009) os lançamentos relativos aos embarques nos navios CAP SAN ANTONIO, CAP SAN AUGUSTIN e CAP SAN LORENZO já estavam fulminados pela decadência, devendo as respectivas multas serem canceladas, em face da disposição contida no art. 139 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, que estabeleceu o prazo de cinco anos, contados a partir da ocorrência da data da infração, para que fosse imposta penalidade, nos termos seguintes: Art. 138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988) Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade. a contar da data da infração. (grifei).

Aliás, no que pertine ao lançamento relativo ao embarque no navio CAP SAN ANTONIO, além da decadência, verifica-se que houve também duplicidade, à vista dos documentos juntados pelo impugnante às fls. 63 a 70, e que comprovam que a mesma infração já havia sido objeto do lançamento de que trata o PAF n.º 11050.000714/2009-95.

Por último, à vista das cópias dos autos de infração juntados pelo impugnante, às fls. 71 a 128, verifica-se que, ao revés do alega a defesa, não é o caso de apensar ou juntar a

estes autos os processos relacionados na peça impugnatória, eis que as infrações estão relacionadas a embarques diferentes e, portanto, a comprovação dos ilícitos não está a depender dos mesmos elementos de prova.

Por conseguinte, em face de tudo o quanto foi exposto e no concernente à matéria litigiosa, VOTO PELA PROCEDÊNCIA EM PARTE dos lançamentos constantes do Auto de Infração de fls. 01 a 13 do presente processo, exonerando o sujeito passivo do pagamento das multas que totalizam R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujos fatos geradores ocorreram nos dias 04/04/2004, 10/04/2004 e 18/04/2004.

Intimada da referida decisão aos dias 14/12/2010 (AR à fl. 145), a Recorrente interpôs recurso administrativo voluntário, repisando os argumentos deduzidos em sua impugnação, especialmente: (i) quanto a exclusão da punibilidade, porque insurge em favor da Recorrente o instituto da denúncia espontânea já que houve retificação das informações no sistema Siscomex antes da autuação; (ii) em relação a sua boa fé na retificação das informações a afastar a penalidade constante no auto lavrado, para tanto cita a Solução de Consulta n.º 218/2004; (iii) que a multa aplicada é inaplicável, visto que a Recorrente não se refere a transportadora internacional ou agente de carga, assim não pode figurar no polo passivo do auto de infração.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O presente recurso voluntário preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, especialmente quanto ao limite de alçada das Turmas Extraordinárias, em atendimento ao RICARF, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo sido parte do débito anulado pelo Juízo de primeira instância, aqui cabe analisarmos o período mantido, cito fato gerador de 26/04/2004.

Da denúncia espontânea e da boa fé suscitada pela Recorrente.

O primeiro argumento de defesa suscitado pela Recorrente a afastar a multa imposta autuação pelo descumprimento de obrigação acessória é a retificação/inserção dos dados da mercadoria importada no Sistema Siscomex antes da lavratura do auto de infração, aqui discutido.

Inicialmente cumpre destacar que é incontroverso a prestação de informações no Siscomex das mercadorias importadas, fato reconhecido pela própria Recorrente.

Pois bem, para a elucidação dos fatos, colaciono a tabela abaixo:

Nome do Navio	Número do DDE	Dia do Embarque	Dia da Informação do Embarque	Dias da Info. Após o Embarque	Atraso	Fato Gerador
---------------	---------------	-----------------	-------------------------------	-------------------------------	--------	--------------

CAP SAN NICOLAS	2040353593/0	18/04/2004	05/05/2004	17,0	10,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040355440/3	18/04/2004	05/05/2004	17,0	10,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040355523/0	18/04/2004	05/05/2004	17,0	10,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040356710/6	18/04/2004	05/05/2004	17,0	10,0	26/04/2004

CAP SAN NICOLAS	2040361499/6	18/04/2004	05/05/2004	17,0	10,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040361504/6	18/04/2004	05/05/2004	17,0	10,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040363106/8	18/04/2004	05/05/2004	17,0	10,0	26/04/2004

CAP SAN NICOLAS	2040364917/0	18/04/2004	05/05/2004	17,0	10,0	26/04/2004
-----------------	--------------	------------	------------	------	------	------------

CAP SAN NICOLAS	2040370195/3	18/04/2004	05/05/2004	17,0	10,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040373169/0	18/04/2004	14/10/2004	179,0	172,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040381688/2	18/04/2004	05/05/2004	17,0	10,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040355346/6	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040355358/0	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040355369/5	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040355379/2	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040355396/2	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040355437/3	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040355459/4	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040355469/1	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040355504/3	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040355524/8	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040355542/6	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040355578/7	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040355588/4	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040355607/4	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040355622/8	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040355644/9	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040355659/7	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040355671/6	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040355683/0	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040366137/4	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040355797/6	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040355890/5	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040358810/3	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040358919/3	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040358942/8	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040359126/0	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040359165/1	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040359215/1	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004
CAP SAN NICOLAS	2040359553/3	18/04/2004	03/05/2004	15,0	8,0	26/04/2004

De fato, houve o registro extemporâneo no Siscomex, entretanto a Recorrente clama ao reconhecimento do benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Dispõe o caput, do artigo 138 do CTN, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

De fato, o dispositivo supra transcrito tem o intuito de afastar a responsabilidade por infrações do sujeito passivo.

Para tanto, prevê o direito ao aproveitamento da denúncia espontânea ao sujeito passivo que espontaneamente e antes do início de qualquer medida de fiscalização relacionado com a infração reconhece e confessa o ilícito cometido, efetuando, concomitantemente, o

pagamento do tributo devido (obrigação tributária principal) acrescido de correção monetária e juros de mora ou, ainda, realiza o depósito do valor arbitrado pela Administração Fiscal, se depender o valor do tributo de apuração, ficando o contribuinte excluído da responsabilidade pela infração à legislação tributária.

Nada obstante, tal benesse não alcança as obrigações acessórias, entendimento já sumulado por este CARF, a saber:

Súmula CARF n.º 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Corroborando a assertiva, destaco os seguintes precedentes:

Acórdão n.º 3401-005.385:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 11/12/2003 a 22/01/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no SISCOMEX, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo de 7 (sete) dias, é devida a multa regulamentar por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, no tocante à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR. EXPORTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 126.

O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informações ao Fisco, via sistema SISCOMEX, relativa a carga transportada, uma vez que tal fato configura a própria infração.

Acórdão n.º 9303-007.831:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 09/10/2008

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do DecretoLei n.º 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350/2010.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/10/2008

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial de divergência, quando o recorrente deixa de apresentar acórdãos de outras turmas que deram decisões diferentes da matéria recorrida.

Deste modo, não há que se falar em denúncia espontânea para o presente caso.

O mesmo vale para o pedido de reconhecimento da boa fé ante a retificação das informações no DDE pela Recorrente, com base na Solução de Consulta n.º 218/2004, posto que inaplicável ao caso.

Explico, a Solução de Consulta citada é empregada nos casos em que o contribuinte, tão somente, cuidou de retificar os dados previamente lançados no Siscomex, não podendo ser confundido com o objeto da autuação que é diverso.

No caso ora em análise, a mercadoria embarcada em 18/04/2004 teve o seu registro no Siscomex apenas em 26/04/2004, ou seja, após o prazo de 07 dias exigido em lei. Até então, não houve anotação pela contribuinte sobre o embarque.

Dessa forma, não é possível afastar a penalidade, pois a Solução de Consulta não dá tratamento favorável ao contribuinte que faz pela primeira vez o apontamento do embarque posteriormente ao prazo.

Da Recorrente como sujeito passivo.

Ainda, alega a Recorrente a inaplicabilidade da multa imposta porquanto não é transportadora internacional ou agente de carga, requisito previsto em lei para enquadrá-la como responsável pela obrigação acessória e, conseqüente, penalidade.

Melhor sorte não assiste a Recorrente, como será demonstrado.

À época regiam os seguintes diplomas que obrigavam a Recorrente ao lançamento dos dados do transporte no Sistema Siscomex:

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966.

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 1º O controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos, bem como de entrega de carga pelo depositário,

serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa e serão processados mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)

Art. 2o Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

[...] omissis;

IV - armador, a pessoa física ou jurídica que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresta a embarcação para sua utilização no serviço de transporte;

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;

Qualquer omissão/irregularidade do contribuinte em atender ao cumprimento da obrigação acessória e seus prazos, aplicável multa, segundo o art. 107 da Lei n.º 10.833/03, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

[...] omissis;

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

[...] omissis;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Nessa senda, fazendo leitura da descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação em face da Recorrente, entendo estar em estrita consonância com a legislação vigente quando da lavratura.

De mais a mais, as esferas administrativas e judiciais são uníssonas no que se refere a responsabilidade das agências marítimas na prestação de informações da carga nos prazos estabelecidos nas leis vigentes, sob pena de sanção, cabendo citar os seguintes precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

CARF:

Acórdão n.º 301-006.047:

ASSUNTO:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 08/02/2005 a 30/11/2005
AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR
ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO.

CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETOLEI Nº 37/66.

O registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista na alínea 'e' do inciso IV do art.107 do Decreto Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Acórdão nº 301-005.556:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 03/01/2006 a 22/06/2009 AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO.

CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETOLEI Nº 37/66.

O registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista na alínea 'e' do inciso IV do art.107 do Decreto Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Nessa senda, entendo acertada as razões de decidir do Juízo *a quo*, que mantenho incólume.

Ao todo o exposto, conheço do recurso voluntário da Recorrente e nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

